



PROCESSO N° : **46086/2017**

PRINCIPAL : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017**

GESTOR : **SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA**

RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

RAZÕES DO VOTO

30. Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, **apontando 2 irregularidades** de natureza grave, sendo uma referente à inobservância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte no Edital do Pregão 029/2017, atribuída, especificamente, ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Público-Geral, e outra relativa à incompatibilidade entre os registros contábeis dos bens móveis/imóveis e o inventário patrimonial, imputada a este e a Sra. Tereza Cristina da Silva, Pregoeira, classificadas de acordo com a **Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015**.
31. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas conjuntamente (Doc. Digital 173187/2018). Depois de analisadas, a equipe de auditoria sugeriu no Relatório Técnico de Defesa (Doc. 183769/2018), que fosse afastada a irregularidade GB 08, referente à inobservância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte no Edital do Pregão 029/2017, imputada ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Público-Geral, e a Sra. Tereza Cristina da Silva, Pregoeira.
32. Vindo os autos conclusos a esse gabinete para promoção de juízo meritório das presentes contas anuais de gestão, posiciono-me, de início, pelo saneamento da irregularidade GB 08, com fundamento nas manifestações alinhavadas pela SECEX às fls. 02/07 do Relatório de Análise de Defesa e pelo Ministério Público de Contas às fls. 09/12 do Parecer 4093/2018, os quais, aliado às provas documentais anexadas aos autos, corroboram a plausibilidade das alegações apresentadas na defesa do Sr. Sílvio



Jeferson de Santana, Defensor Público-Geral, e da Sra. Tereza Cristina da Silva, Pregoeira.

33. Nesse sentido convém destacar, que segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão nos processos, se reportar aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público - fundamentação referencial ou *per relationem* -, sendo que no caso dos processos dos Tribunais de Contas, à luz de precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais², e com base na **aplicação subsidiária do processo civil (art. 144 do RITCE/MT) e nos métodos de integração das normas³, utilize-me da analogia com os processos judiciais, para adotar como razões de decidir, aqueles argumentos trazidos tanto na manifestação da equipe técnica de auditoria no Relatório Técnico de Análise de Defesa, quanto do Ministério Público de Contas no Parecer 4093/2018.**
34. De outro lado, por terem a equipe técnica de auditoria e o Ministério Público de Contas sugerido a manutenção da irregularidade C_04, imputada ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Público-Geral, passo a sua análise
35. No Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 139637/2018), a equipe técnica identificou um divergência de R\$ 109.028,51, entre o valor que consta do inventário físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,28 (Doc. digital 139342/2018), e o valor registrado na conta “Imobilizado” do Balanço Patrimonial, de R\$ 6.523.750,29 (Doc. Digital 138857/2018), contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

¹É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação *per relationem* ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017). REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG; Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017, e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017

²Nesse sentido: EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – INCORREÇÕES NO EDITAL – ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PERMANENCIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO 1) As incorreções constatadas viciam o procedimento, comprometendo a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 2) Em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotam-se as razões apresentadas na análise realizada pela unidade técnica, bem como pelo órgão ministerial, como fundamento deste voto, fazendo-se uso, *in casu*, da intitulada motivação per relationem. (Processo n.: 879745-TCEMG. Conselheiro José Alves Viana).

³ LINDB, Art. 4º: “Quando a lei for omisa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”



36. Em sua defesa, o Defensor Público-Geral, argumentou que a atual administração vem realizando ações em continuidade a outras medidas já deflagradas na gestão anterior, no sentido resolver as inconsistências no inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis da Defensoria Pública.
37. Para comprovar as providências adotadas, apresentou Ata das reuniões de Regularização Patrimonial datada de 13/06/2018; Comunicação Interna do Controle Interno orientando os membros e servidores a respeito do inventário físico-financeiro de bens móvel; e Plano de Providências do Controle Interno para solução dos problemas identificados, conforme documentação anexa ao Documento Digital 173187/2017.
38. Ao analisar os referidos argumentos, a equipe técnica no Relatório Técnico de Análise de Defesa, manifestou pela manutenção da irregularidade, pois, apesar de terem sido adotadas medidas para aperfeiçoar o controle patrimonial da Defensoria, cujos resultados, inclusive, se mostraram positivos em vista do cenário apurado noutras gestões, o que, inclusive, é suficiente para afastar a incidência de sanção de multa, não fora sanada a divergência entre o valor constante do inventário físico-financeiro e o registrado no Balanço Patrimonial.
39. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da equipe técnica de auditoria.
40. Pois bem.
41. O art. 85 da Lei 4320/64, prevê que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.
42. Já o art. 89, da Lei 4320/64, estabelece que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.
43. Por fim, os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, prescrevem que “haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente”, mediante “levantamento geral que terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da



escrituração sintética na contabilidade”, devendo a esta manter “os registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”.

44. No presente caso, não existem dúvidas quanto à materialidade da falha apontada, consubstanciada na divergência de R\$ 109.028,51, entre o valor que consta do inventário físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,28, e o valor registrado na conta “Imobilizado” do Balanço Patrimonial, de R\$ 6.523.750,29.
45. Contudo, tem-se que a falha em questão é ainda um reflexo da completa falta de controle patrimonial que existia na Defensoria Pública, problemática esta que, nas duas últimas administrações da instituição, tem sido alvo de medidas efetivas no sentido de garantir a fidedignidade do levantamento físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, com relação aos seus registros contábeis.
46. De certo que em razão do princípio da continuidade da administração, compete a cada gestão, empreender ações de redução das problemáticas mais recorrentes e graves, se ainda não iniciadas, ou, continuar e/ou aperfeiçoar as providências que já foram adotadas, implementando, inclusive, novas medidas que se mostrem pertinentes ao alcance de resultados mais positivos.
47. Nesse sentido, pontuo que o conjunto de iniciativas e ações em andamento na Defensoria Pública, trata-se de providência histórica e sem precedentes, não só quanto ao inventariamento dos bens móveis e imóveis, mas também com relação aos seus adequados registros contábeis, resultando na menor inconsistência detectada nas auditorias realizadas por este Tribunal, entre o valor total do patrimônio inventariado e aquele registrado na conta “Imobilizado” do Balanço Patrimonial, falha esta que, inclusive, esta sendo objeto de saneamento ainda no exercício corrente, conforme se extrai do Plano de Providências nº 02/2018⁴.
48. **Sendo assim, mantenho a irregularidade C_04**, uma vez que inequívoca sua materialidade, sem, no entanto, aplicar sanção de multa ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana, por entender que este vem adotando todas as providências cabíveis no sentido de proceder ao devido inventário e registro do patrimônio da Defensoria

⁴ Documento Digital nº 173187/2018, fls. 69-70.



Pública, tendo sido a falha em questão, ainda um reflexo do histórico problema da ineficiência do controle patrimonial que havia na instituição.

49. Desse modo, cumpre-me, por ofício, recomendar à atual administração da Defensoria Pública, que continue e aprimore as providências já adotadas com o objetivo de reduzir as falhas no controle patrimonial, empregando todo o aparato material e humano, a fim de que o Inventário físico-financeiro de Bens Imóveis e Móveis, reflita o registrado na conta “Imobilizado” do Balanço Patrimonial, em atendimento aos comandos dos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

DO CONTEXTO GERAL DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017:

50. Em linhas gerais, a gestão ora analisada não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo que o julgamento regular das contas anuais de gestão, é medida que se impõe, posicionamento este também encampado pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, no Parecer 4093/2018.

51. Ressalta-se por necessário, que no julgamento das Contas de 2016 (ACÓRDÃO N° 396/2017 – TP, processo nº 10.193-1/2017), não foram aplicadas sanções de multas, nem impostas determinações legais ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana.

52. Além disso, faz-se imperioso destacar, que a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais da Defensoria Pública de 2017 atingiu o valor de R\$ 91.564.700,08, abaixo da dotação autorizada na Lei Orçamentária/2017, no montante de R\$ 100.587.059,82, conforme registros no comparativo da despesa autorizada com a realizada (anexo – 11 – Lei 4.320/64).

53. Porém, em comparação com o exercício anterior, verifica-se um incremento significativo dos gastos com pessoal da Defensoria Pública, uma vez que passaram de R\$ 84.086.691,11 em 2017, para R\$ 91.564.700,08 em 2018.

54. Como recentemente sobreveio a Resolução de Consulta 17/2018, excluindo os gastos com pessoal da Defensoria Pública de seu orçamento, inserindo-os na apuração dos



limites prudencial e máximo fixados na LRF para o Poder Executivo, chamo à atenção da atual gestão do citado Órgão autônomo quanto à necessidade premente de equacionar tais despesas, de modo a que estejam compatíveis com as medidas de contingenciamento adotadas pelo Governo do Estado, com a finalidade de reverter a preocupante situação presente em relação aos gastos com pessoal.

VOTO

55. Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial 4093/2018 do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho**, e segundo o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, c/c art. 212 da Constituição Estadual, c/c inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007 – LOTCE/MT, c/c inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE/MT, **VOTO no sentido de julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2017**, sob a titularidade do Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Público-Geral.
56. **Voto, ainda, no sentido de recomendar à atual gestão**, que continue e aprimore as providências já adotadas com o objetivo de reduzir as falhas no controle patrimonial, empregando todo o aparato material e humano, a fim de que o Inventário físico-financeiro de Bens Imóveis e Móveis, reflita o registrado na conta “Imobilizado” do Balanço Patrimonial, em atendimento aos comandos dos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.
57. **Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º do art. 194 do RITCE-MT).**
58. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro interino MOISES MACIEL
Relator